



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 19/04/1994         |
| C   | Rubrica               |

Processo nº 10530.001400/90-18

Sessão de: 17 de novembro de 1993 ACORDAO nº 201-69.109  
Recurso nº: 89.140  
Recorrente: USINA ITAPETINGUI INDUSTRIA AÇUCAREIRA S/A  
Recorrida: DRF EM FEIRA DE SANTANA - BA

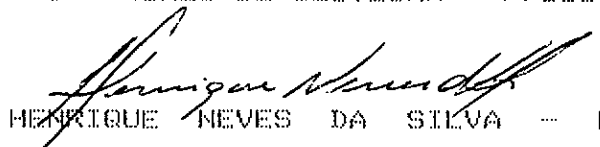
ITR - Cálculos realizados corretamente. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA ITAPETINGUI INDUSTRIA AÇUCAREIRA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros ALOYSIO FLAUBERT GONÇALVES SEVERO e ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1993.

EDSON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente

  
HENRIQUE NEVES DA SILVA - Relator

  
AIRTON BUENO JUNIOR - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK e SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (suplente).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10530.001400/90-18  
Recurso nº: 89.140  
Acórdão nº: 201-69.109  
Recorrente: USINA ITAPETINGUI INDUSTRIA AÇUCAREIRA S/A

R E L A T Ó R I O

USINA ITAPETINGUI INDUSTRIA AÇUCAREIRA S/A, através da notificação do ITR/90 (fls. 03), foi intimada a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, juntamente com os acréscimos legais cabíveis, no montante de Cr\$ 174.955,63, incidente sobre o imóvel "Fazenda Conj. Itapetingui", localizado no Município de Feira de Santana-BA.

Impugnando o feito a fls. 01, a notificada requereu revisão de cálculo do aludido imposto, por considerá-lo exorbitante em relação ao do exercício anterior.

A fls. 06, o INCRA informou que o lançamento do imposto foi efetuado com base em dados apresentados em declaração entregue em 27.09.90, e que o valor do mesmo teve como principal fator de aumento a correção do Valor da Terra Nua - VTN, constante da Portaria Interministerial nº 560/90.

A fls. 07/09, a autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento, determinando o prosseguimento da cobrança do ITR, em decisão assim ementada:

"A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural é o valor da terra nua, com os ajustes determinados em lei, sendo legítimo o lançamento do tributo sobre essa base, assim determinada.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO PROCEDENTE".

A empresa ingressou com o recurso de fls. 11/12, onde alega que não contestou a base de cálculo determinada para o imposto, porque da notificação recebida não constam quaisquer elementos que possam servir como base de cálculo. Por fim, requer a revisão de cálculo do referido imposto, a fim de que lhe seja concedida a redução a que faz jus.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10530.001400/90-18

Acórdão nº: 201-69.109

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Recurso tempestivo, cabível e interposto por parte legítima, dele conhecido.

A alegação de não constar a base de cálculo na notificação não merece prosperar, pois todos os dados do lançamento foram postos à disposição da contribuinte, como se vê no texto da notificação. Bastaria que a mesma buscasse junto ao Banco do Brasil a guia do ITR para examinar os dados que desejasse, inclusive, a base de cálculo.

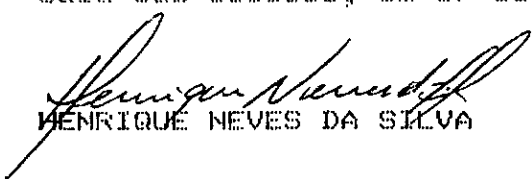
De qualquer sorte, a base de cálculo, como se sabe, é calculada de acordo com os elementos oferecidos pelo contribuinte, sendo que sua revisão somente se dá quando não há fidedignidade entre o informado pelo contribuinte e o real valor da área (o que não é o caso destes autos).

Assim, não existe razão ao inconformismo da contribuinte que, inclusive, não traz qualquer argumento de discordância com os valores cobrados, senão a alegação de que são elevados. Não há qualquer base em seu inconformismo.

A fiscalização, por outro lado, demonstrou que o cálculo do Imposto foi efetuado corretamente.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1993.

  
HENRIQUE NEVES DA SILVA